

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 6/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 58/22 - ESTABELECE CRITÉRIOS PARA OS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - IPM NA COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estabelece critérios para os Índices de Participação dos Municípios - IPM na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 1º Os Índices de Participação dos Municípios – IPM na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, apurados a partir de 2023, observarão os seguintes critérios:

I – 65% (sessenta e cinco por cento), proporcional ao valor adicionado ocorrido em cada município em relação ao total do Estado (art. 158, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, e Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990), segundo informações atualizadas fornecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA;

II – 8% (oito por cento), proporcional ao valor bruto da produção agropecuária no território do município em relação ao total do Estado, segundo informações atualizadas fornecidas pela Secretaria da Agricultura e do Abastecimento – SEAB;

III – 10% (dez por cento), proporcional a indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, segundo informações atualizadas fornecidas pela Secretaria de Estado da Educação - SEED;

IV – 6% (seis por cento), considerado o número de habitantes da zona rural do município em relação à população rural do Estado, segundo informações atualizadas fornecidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

V – 2% (dois por cento), considerado o número de propriedades rurais cadastradas no município em relação ao número das cadastradas no Estado, segundo informações atualizadas fornecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

VI – 2% (dois por cento), considerada a área territorial do município em relação à do Estado, em metros quadrados, segundo informações atualizadas fornecidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST;

VII – 5% (cinco por cento), aos municípios que abriguem em seus territórios

unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público (parágrafo único do art. 132 da Constituição do Estado do Paraná), segundo informações atualizadas fornecidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST;

VIII – 2% (dois por cento), dividido pelo número de municípios do Estado.

§ 1º Os índices de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão obtidos pela média dos índices apurados nos dois anos civis anteriores ao da apuração.

§ 2º Ao coeficiente resultante da aplicação do critério estabelecido no inciso VI deste artigo, em relação aos municípios prejudicados pela perda de receita com a retirada do valor adicionado da usina cujo reservatório de água para geração de energia elétrica está no Rio Paranapanema no cálculo da distribuição do fundo de participação dos municípios de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, serão acrescidos os coeficientes determinados no Anexo I desta Lei.

§ 3º O critério de que trata o inciso VII do caput deste artigo observará a seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) será atribuído aos municípios com mananciais de abastecimento;

II – 50% (cinquenta por cento) será atribuído aos municípios com unidades de conservação ambiental.

§ 4º Para fins desta Lei, considera-se:

I – unidades de conservação ambiental são áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, horto florestal, área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada;

II – municípios contemplados pelo critério de mananciais são aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público para municípios vizinhos.

§ 5º No caso de municípios com sobreposição de áreas com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, será considerado o critério de maior compensação financeira.

§ 6º As prefeituras deverão cadastrar as unidades de conservação ambiental municipal junto à entidade estadual responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio ambiente.

§ 7º A atribuição para a regulamentação dos critérios e para realizar a apuração, de que tratam os incisos II, VI e VII do caput deste artigo, será determinada pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá delegá-la.

§ 8º Os indicadores e critérios previstos no inciso III do caput deste artigo serão fixados por lei ordinária em até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação

desta lei.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA poderá recusar o recebimento de impugnações ou recursos, por contribuinte, de valor que resulte em valor adicionado inferior ao equivalente a 0,000025% (vinte e cinco milionésimos por cento) do total do Estado, no ano civil anterior ao da apuração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 4º Revoga:

I - a Lei nº 9.491, de 26 de dezembro de 1990;

II - a Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991.

ANEXO I		
Nº	MUNICÍPIOS	COEFICIENTES
1	Alvorada do Sul	0,00765762716000
2	Andirá	0,00109360834000
3	Cambará	0,00351014252000
4	Carlópolis	0,00705719922000
5	Centenário do Sul	0,00122424488000
6	Diamante do Norte	0,00404269278000
7	Florestópolis	0,00055081975000
8	Ibiporã	0,00045609565000
9	Inajá	0,00532807573000
10	Itaguajé	0,00332037719000
11	Itambaracá	0,00208855270000
12	Jacarezinho	0,00144059314000
13	Jardim Olinda	0,00348782673000
14	Jataizinho	0,00021903629000
15	Leópolis	0,00201037104000
16	Lupionópolis	0,00178664760000
17	Paranapoema	0,00470478755000
18	Paranavaí	0,00275901187000
19	Porecatu	0,00511760822000
20	Primeiro de Maio	0,01262790032000
21	Rancho Alegre	0,00170543719000
22	Ribeirão Claro	0,01110554247000
23	Salto do Itararé	0,00086090737000
24	Santa Inês	0,00107450592000
25	Santa Mariana	0,00069660687000
26	Santana do Itararé	0,00006340386000
27	Santo Antônio do Caiuá	0,00272224774000
28	Santo Inácio	0,00243034386000
29	Sertaneja	0,00851919678000
30	Sertãoópolis	0,00170665418000
31	Siqueira Campos	0,00025243657000
32	Terra Rica	0,01069802172000



ePROTOCOLO



Documento: **5818.814.8972ICMSIndicedeParticipacaodosMunicipios.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/07/2022 09:46.

Inserido ao protocolo **18.814.897-2** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 13/07/2022 09:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a9f13c6afe605983885aaa2fbb8d1e0e.

MENSAGEM Nº 58/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei Complementar que fixa indicadores para apuração do Índice de Participação dos Municípios – IPM na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A proposta decorre das alterações promovidas pela Emenda Constitucional Federal nº 108, de 26 de agosto de 2020, que alterou o parágrafo único do inciso II do art. 158 da Constituição Federal de 1988, que estabelece os critérios para a distribuição da referida cota parte.

Em essência, a alteração reduziu o peso do critério do Valor Adicionado (VA) de 75% para 65%, a fim de permitir a inserção do critério “Educação” com peso mínimo de 10%, cabendo à norma estadual regulamentar os “indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos”.

Neste sentido, seguindo o mencionado mandamento constitucional, a presente proposição pretende apenas incluir o critério educacional entre os preceitos de apuração do Índice de Participação dos Municípios – IPM na cota parte do ICMS em seu valor mínimo de 10%, mantendo os demais parâmetros vigentes até então no âmbito estadual.

Vale destacar que as alterações propostas não implicam renúncia de receita, não havendo que se falar em medida de compensação, em

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.814.897-2

I - À DAR para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
Em, 13 JUL 2022

Presidente

atenção ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), eis que se trata apenas da adequação dos aludidos critérios.

Ainda, o art. 3º da EC nº 108, de 2020 prevê que a regulamentação deverá ser realizada até 26 de agosto de 2022. Desta forma, em razão da relevância da presente demanda e necessidade de agilidade na tramitação, requer-se seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5675/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de julho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 6/2022 - Mensagem nº 58/2022**.

Curitiba, 13 de julho de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/07/2022, às 13:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5675** e o código CRC **1C6F5A7D7D3F0FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5677/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 13 de julho de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/07/2022, às 13:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5677** e o código CRC **1E6C5D7A7C3C0CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3636/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/07/2022, às 11:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3636** e o
código CRC **1C6A5C7B7D3A0BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1539/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2022

Projeto de Lei Complementar nº 6/2022

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 58/2022

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA OS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - IPM NA COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS. EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 108/2020. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 58/2022, tem por objetivo fixar indicadores para apuração do Índice de Participação dos Municípios —IPM na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei Complementar ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Poder Executivo encaminha a presente proposta em atendimento às alterações promovidas pela Emenda Constitucional Federal nº 108, de 26 de agosto de 2020, que alterou o parágrafo único do inciso II do art. 158 da Constituição Federal de 1988, que estabelece os critérios para a distribuição da referida cota parte.

Referida proposição fixa novo parâmetro para apuração do Índice de Participação dos Municípios —IPM na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, reduzindo em 10 (dez) pontos percentuais o critério do Valor Adicionado (VA), passando de 75% para 65%, a fim de permitir a inserção do critério "Educação" com peso mínimo inicial de 10%, cabendo à norma estadual regulamentar os "indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e, de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos".

Saliente-se que neste momento pretende-se apenas incluir o critério educacional entre os preceitos de apuração do Índice de Participação dos Municípios —IPM na cota parte do ICMS em seu valor mínimo de 10%, mantendo os demais parâmetros vigentes até então no âmbito estadual.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66, da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000, a justificativa anexa ao projeto de lei complementar, esclarece que as alterações propostas não implicam renúncia de receita, nem aumento de despesas não havendo que se falar em medida de compensação, em atenção ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), eis que se trata apenas da adequação dos aludidos critérios

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 19 de julho de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 20/07/2022, às 10:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **1539** e o
código CRC **1B6E5B8B3B2E5FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5753/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de julho de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 20 de julho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/07/2022, às 13:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5753** e o
código CRC **1F6D5B8E3A3F6CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3691/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/07/2022, às 14:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3691** e o
código CRC **1C6C5C8B3B3F6AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1544/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022

Projeto de Lei Complementar nº 06/2022

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022. ESTABELECE CRITÉRIOS PARA OS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - IPM NA COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO- ICMS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei de complementar, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo incluir um novo critério para os índices de participação dos municípios - IPM na cota-parte do imposto sobre operações relativas circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação- ICMS.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo estabelecer um novo critério para os índices de participação dos municípios - IPM na cota-parte do imposto sobre operações relativas circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação- ICMS.

A proposta decorre das alterações promovidas pela Emenda

Constitucional Federal nº 108, de 26 de agosto de 2020, que alterou o parágrafo único do inciso II do art. 158 da Constituição Federal de 1988, que estabelece os critérios para a distribuição da referida cota parte.

Em essência, a alteração reduziu o peso do critério do Valor Adicionado

(VA) de 75% para 65%, a fim de permitir a inserção do critério "Educação" com parâmetros de 10%, cabendo a norma estadual regulamentar os "indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos".

Neste sentido, seguindo o mencionado mandamento constitucional, a presente proposição pretende apenas incluir o critério educacional entre os parâmetros de apuração do Índice de Participação dos Municípios — IPM na cota-parte do ICMS no percentual mínimo de 10%, mantendo os demais parâmetros vigentes até então no âmbito estadual.

Importante ressaltar que as alterações propostas não implicam renúncia de receita, não havendo que se falar em medida de compensação, em atenção ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), eis que se trata apenas da adequação dos aludidos critérios

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 19 de julho de 2022.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 21/07/2022, às 16:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1544** e o código CRC **1D6F5D8D4C3A1DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5779/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de julho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 22/07/2022, às 14:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5779** e o código CRC **1D6C5B8A5F0A9AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3715/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/07/2022, às 18:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3715** e o
código CRC **1B6B5C8C5F0E9CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1553/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022

Projeto de Lei Complementar nº. 06/2022

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022. QUE VISA FIXAR INDICADORES PARA APURAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – IPM NA COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar, de autoria do Poder Executivo, visa fixar indicadores para apuração do ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – IPM na cota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas À Circulação De Mercadorias E Sobre Prestações De Serviços De Transporte Interestadual E Intermunicipal E De Comunicação – ICMS, com a inclusão dentre os indicadores já existentes, um novo critério atrelado ao desenvolvimento da educação.

A proposta decorre das alterações promovidas pela **EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 108, DE 26 DE AGOSTO DE 2020** que alterou o parágrafo único do inciso II do art. 158 da Constituição Federal de 1988, que estabelece os critérios para a distribuição da referida cota parte.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei Complementar em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 47. Cabe à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.

O Projeto de Lei Complementar tem como objetivo fixar indicadores para apuração do ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOS MUNICÍPIOS – IPM na cota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas À Circulação De Mercadorias E Sobre Prestações De Serviços De Transporte Interestadual E Intermunicipal E De Comunicação – ICMS, com a inclusão dentre os indicadores já existentes, um novo critério atrelado ao desenvolvimento da educação.

A proposta decorre das alterações promovidas pela **EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 108, DE 26 DE AGOSTO DE 2020** que alterou o parágrafo único do inciso II do art. 158 da Constituição Federal de 1988, que estabelece os critérios para a distribuição da referida cota parte.

A alteração trazida pelo projeto de lei complementar consiste em reduzir em dez pontos percentuais, o peso do critério do valor adicionado (VA), passando dos atuais 75% para 65%, permitindo, assim, a **inserção do novo critério “educação” com peso mínimo de 10%.**

Caberá à norma estadual regulamentar o novo critério “estabelecendo os indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e, de aumento da equidade no acesso à educação, considerado o nível socioeconômico dos educandos”.

Os demais indicadores para o cálculo do “IPM” permanecem nos mesmos moldes atuais.

Saliente-se, finalmente, que a presente proposta de lei complementar não traz nenhum impacto financeiro que necessite de medida compensatória.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Educação o Projeto de Lei Complementar em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, e, portanto, não encontramos nenhum óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Educação.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

DEP. MARCEL MICHELETTO

Presidente

DEP. TIAGO AMARAL

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 26/07/2022, às 09:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1553** e o
código CRC **1B6A5A8E8C3D8DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5818/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de julho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Educação.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 26/07/2022, às 09:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5818** e o código CRC **1F6D5E8C8E3D8DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3739/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/07/2022, às 11:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3739** e o
código CRC **1A6C5F8A8A3C9FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1586/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2022

EMENTA: ESTABELECE CRITÉRIOS PARA OS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – IPM NA COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS.

PREÂMBULO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo fixar indicadores para apuração do Índice de Participação dos Municípios – IPM na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 52, cabe a esta Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais se manifestar sobre proposições relacionadas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado:

Art. 52. Compete à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais:

I – proceder ao acompanhamento e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências;

II - fiscalizar a aplicação da Lei nº 8.358, de 5 de setembro de 1986, representando ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis, nos casos de não cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º da referida Lei ou de constatação de irregularidades nos processos licitatórios;

III - fiscalizar os aspectos relacionados aos critérios de distribuição de verbas estaduais aos municípios;

IV - fiscalizar os convênios firmados entre o Estado e os municípios e os dispêndios decorrentes de suas respectivas verbas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V - manifestar-se sobre proposições que objetivem criação, fusão, desmembramento de municípios e intervenção nestes;

VI - manifestar-se sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento urbano, às regiões metropolitanas, as aglomerações urbanas e às microrregiões, promovendo a integração das políticas dos municípios, bem como àquelas relacionadas à habitação e transporte coletivo.

Depreende-se da lógica das funções atribuídas a essa comissão, que o presente projeto de Lei se adequa ao conteúdo de análise das funções, visto que se trata de medida que firma novos indicadores para apuração do Índice de Participação dos Municípios – IPM na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, reduzindo o peso do critério “Valor Adicionado” de 75% (setenta e cinco por cento) para 65% (sessenta e cinco por cento), e inserindo o critério “Educação” com peso mínimo de 10% (dez por cento).

A medida observa as alterações normativas promovidas pela Emenda Constitucional Federal nº 108, de 26 de agosto de 2020, que se justifica na aplicação do princípio da solidariedade para favorecer o avanço dos entes federativos, compreendendo Estado e Municípios, no desenvolvimento da educação.

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a adequação do projeto, o mesmo merece prosperar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei Complementar é uma importante medida, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 01 de agosto de 2022.

DEP. PAULO LITRO

RELATOR

DEP. FRANCISCO BÜHRER

PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 01/08/2022, às 17:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1586** e o código CRC **1B6A5F9E3A8A7BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5919/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de agosto de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Educação; e
- Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

Curitiba, 1º de agosto de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 01/08/2022, às 18:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5919** e o código CRC **1C6F5E9C3B9B0CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3808/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 12:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3808** e o
código CRC **1F6B5D9F3C9C0DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2022

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda modificativa para alterar o inciso I do §4º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 6/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – unidades de conservação ambiental são as áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, **áreas de reservas indígenas**, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada;

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

MARCEL MICHELETTO

Deputado Estadual

GOURA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa manter a mesma redação do dispositivo da Lei Complementar nº 59/1991, de modo a prever as áreas de reservas indígenas como unidade de conservação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação.



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 11:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 11:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 11:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 12:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ELIO RUSCH

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 12:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 12:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 12:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 12:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 13:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO NUNES

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 13:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **91** e o código CRC **1D6D5B9B4D5B0BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5929/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 91/2022 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 1**, na Sessão Ordinária do dia 2 de agosto de 2022.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 15:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5929** e o código CRC **1B6E5D9F4E6F4CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2022

Nos termos do art. 175, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se **emenda para adicionar** o parágrafo 8º ao artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 6/2022, com a seguinte redação:

“Art. 1º Os índices de Participação dos Municípios —IPM na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, apurados a partir de 2023, observarão os seguintes critérios:

(...)

§8º Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pela entidade responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente e divulgados em Portaria publicada em Diário Oficial e informados à Secretaria de Estado da Fazenda para sua implantação.”

Goura

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz-se necessária para adequar as disposições sobre ICMS Ecológico, importante instrumento que contribui com o desenvolvimento sustentável.

O ICMS Ecológico paranaense é referência para o Brasil todo, uma vez que a legislação feita aqui em 1991, foi a pioneira do tema.

Tal instrumento é um dos poucos financiamentos recebidos por quem preserva nossa natureza e garante a prestação de serviços ambientais e a qualidade de vida das futuras gerações. Dessa forma, o objetivo é manter o dispositivo atualmente vigente.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 11:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 11:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 12:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **93** e o código
CRC **1D6F5D9D4A5A1AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5930/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 93/2022 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 2**, na Sessão Ordinária do dia 2 de agosto de 2022.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 15:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5930** e o código CRC **1F6A5C9A4A6F4FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2022

Nos termos do art. 175, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para **alterar o teor dos §§2º, 4º e 7º do art. 1º, do Projeto de Lei nº 6/2022**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os índices de Participação dos Municípios —IPM na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, apurados a partir de 2023, observarão os seguintes critérios:

(...)

II — Os municípios contemplados na presente Lei pelo critério de mananciais são aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias hidrográficas e mananciais de abastecimento público atual para municípios vizinhos, **e aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de áreas de interesse de mananciais de abastecimento público reconhecidas por decreto estadual.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz-se necessária para tirar limitações ao ICMS Ecológico, importante instrumento que contribui com o desenvolvimento sustentável.

O ICMS Ecológico paranaense é referência para o Brasil todo, uma vez que a legislação feita aqui em 1991, foi a pioneira do tema.

Tal instrumento é um dos poucos financiamentos recebidos por quem preserva nossa natureza e garante a prestação de serviços ambientais e a qualidade de vida das futuras gerações. Dessa forma, o objetivo é manter o dispositivo atualmente vigente.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 11:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 11:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 12:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **94** e o código
CRC **1C6C5D9B4B5F1CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5931/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 94/2022 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 3**, na Sessão Ordinária do dia 2 de agosto de 2022.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 15:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5931** e o código CRC **1E6C5E9A4C6C4AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 06/2022

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para acrescentar o parágrafo 9º ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 06/2022 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....

(...)

§9º Os critérios para instituição dos indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade que considera o nível socioeconômico dos educandos, a que se refere o inciso III deste artigo serão regulamentados através lei estadual de iniciativa do Poder Executivo.

Curitiba, 02 de agosto de 2022.

Deputados Estaduais

Bancada da Oposição

Justificativa

Apresenta-se a emenda para consolidar a posterior regulamentação dos critérios ou elementos que definirão os incisos através de lei estadual.

A regulamentação destes índices que demanda o devido por mecanismo processo legislativo e a possibilidade de participação dos atores sociais das searas educacional e municipalista, enobrece e democratiza a instituição de critérios que beneficiarão todos os municípios do Estado.

Solicita-se o apoio e a aprovação dos Nobres Pares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 13:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 13:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **95** e o código CRC **1D6A5A9F4B5D5BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5932/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 95/2022 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 4**, na Sessão Ordinária do dia 2 de agosto de 2022.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 17:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 17:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5932** e o código CRC **1A6B5D9C4C6F4FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5951/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu quatro emendas na Sessão Plenária do dia 2 de agosto de 2022.

Observa-se que as emendas de plenário aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2022, às 09:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5951** e o
código CRC **1B6E5D9A5E3A1CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3819/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação das emendas de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 13:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3819** e o
código CRC **1C6F5A9C5D3A1EE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2625/2022

AUTORES:DEPUTADO ARILSON CHIORATO

EMENTA:

REQUER A RETIRADA DA EMENDA 04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2022 DA SESSÃO ORDINÁRIA ANTECIPADA DO DIA 03 DE AGOSTO DE 2022, PARA O DIA 02 DE AGOSTO DE 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2625/2022

REQUERIMENTO

Requer a Retirada da emenda 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2022 da sessão ordinária antecipada do dia 03 de agosto de 2022, para o dia 02 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o soberano Plenário, a retirada da Emenda 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, de autoria dos Deputados Arilson Chiorato, Goura, Professor Lemos, Tadeu Veneri e Deputada Luciana Rafagnin, referente ao item 05 da Ordem do Dia da sessão ordinária antecipada do dia 03 de agosto de 2022, para o dia 02 de agosto de 2022.

Curitiba, 02 de agosto de 2022.

Deputado Arilson Chiorato

Líder da Oposição



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 18:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2625** e o código CRC **1E6F5A9A4B7E4CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5967/2022

Informo que o Deputado Arilson Chiorato, apresentou requerimento solicitando a retirada da emenda de plenário nº 4 ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2022, apresentada na sessão ordinária antecipada o dia 3 de agosto de 2022, para o dia 2 de agosto de 2022, conforme protocolo nº 2625/2022-DAP.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2022, às 15:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5967** e o código CRC **1E6B5E9A5E5B2FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3834/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2022, às 13:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3834** e o
código CRC **1C6F5A9F5B5D2EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1629/2022

PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2022

Projeto de Lei Complementar nº 6/2022

Autor: Poder Executivo

03 Emendas de Plenário

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA OS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - IPM NA COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.

EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175 E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDAS DE ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS. NA FORMA DA SUBEMENDA.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo fixar indicadores para apuração do Índice de Participação dos Municípios —IPM na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS.

Ocorre que em data de 02 de agosto de 2022, o projeto de lei complementar em comento recebeu três emendas de Plenário. Por esta razão, é que as referidas emendas se submetem, agora, a análise de constitucionalidade e legalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, inclusive quanto aos apoiamentos.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei complementar apresentado, tendo como requisito essencial que as emendas guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência da proposição original:

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Em relação às emendas apresentadas, após a leitura verifica-se que se tratam de duas Emendas Modificativas e uma Emenda Aditiva.

Ademais, verifica-se que as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar objetivam alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal da proposição, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, as emendas atendem aos ditames regimentais, visto que guarda relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, nesse sentido após conversa com oS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

autores das emendas, apresentamos parecer na FORMA DA SUBEMENDA, agrupando as emendas apresentadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO DA PRESENTE, NA FORMA DA SUBEMENDA**.

Curitiba, 09 de agosto de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
Presidente

DEPUTADO MARCIO PACHECO
Relator

SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nº 1, 2 E 3 APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2022

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se Subemenda à Emendas de Plenário sob nº 1, 2 e 3, apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Altera os incisos I e II do §4º do art. 1º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – unidades de conservação ambiental são as áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, **áreas de reservas indígenas**, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II –municípios contemplados pelo critério de mananciais são aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias hidrográficas e mananciais de abastecimento público atual para municípios vizinhos, e aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de áreas de interesse de mananciais de abastecimento público reconhecidas por decreto estadual.

Art. 2º Acresce o §5º ao art. 1º com a seguinte redação:

§5º Os percentuais de que trata o §3º relativos a cada município serão anualmente calculados pela entidade responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente e divulgados em Portaria publicada em Diário Oficial e informados à Secretaria de Estado da Fazenda para sua implantação.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2022, às 15:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1629** e o código CRC **1B6A6D0D0C6C8BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6057/2022

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu três emendas de plenário na Sessão Plenária do dia 3 de agosto de 2022.

Na reunião do dia 9 de agosto 2022, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela **APROVAÇÃO da emenda, na forma da subemenda.**

Curitiba, 9 de agosto 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2022, às 17:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6057** e o código CRC **1C6D6A0D0E7D6CA**